



1. Processo nº:	4124/2021
2. Classe/Assunto:	04 – Prestação de Contas 12 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
3. Responsável (eis):	Reginaldo Pereira Reis - CPF: 951.458.261-68 Otanilson Balbino Brasil - CPF: 299.795.792-34
4. Origem:	Câmara Municipal de Angico – TO
5. Distribuição:	2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 334/2022

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Angico - TO, referente ao exercício financeiro de 2020, na qual a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, realizou análise nos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 007/2013, e em cumprimento ao **Despacho nº 745/2022-RELT2**, para proceder a **CITAÇÃO** do Sr. **Reginaldo Pereira Reis** – Gestor e Sr. **Otanilson Balbino Brasil** – Contador, bem como **INTIME** a Sra. **Sandra Maria Cavalcante de Oliveira** – responsáveis pelo Controle Interno a manifestarem ciência do presente processo, referente ao exercício financeiro de 2020, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades apresentadas no item 7.4, do referido Despacho.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 895/2022-RELT2 – Reginaldo Pereira Reis – Gestor

Citação nº 896/2022-RELT2 – Otanilson Balbino Brasil – Contador

Intimação nº 495/2022-RELT2 – Sandra Maria Cavalcante de Oliveira – Controle Interno

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 745/2022-RELT2, de 06/07/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 7050/2022 (evento 18), juntado em 12/08/2022. **Certidão nº 499/2022-COCAR**, que os responsáveis, os Senhores (as) Reginaldo Pereira Reis, Otanilson Balbino Brasil e Sandra Maria Cavalcante de Oliveira, protocolaram cumprimento de diligência, **Tempestivamente**, através do Expediente nº 7050/2022 (evento 18), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual) Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).



Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4124/2021
Itens Diligenciados: Despacho nº 745/2022-RELT2

7.4. Desta feita, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a INTIMAÇÃO da Sra. **Sandra Maria Cavalcante de Oliveira** – responsável pelo Controle Interno, para que manifeste ciência do presente feito, bem como a **CITAÇÃO** do Sr. **Reginaldo Pereira Reis** – Gestor e Sr. **Otanilson Balbino Brasil** – Contador, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da presente comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 270/2022 (evento 2):

1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 650.733,00), com o total dos Dispendios (R\$ 650.783,00) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1, letra “b” do Relatório).
2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório).
3. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 540,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.555,94, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra “d” do Relatório).
4. Registra-se que orçamentariamente o Município de Angico, contribuiu 19,65%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 6.6.1, letra “b” do Relatório).
5. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Angico, contribuiu 19,65%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 6.6.1, letra “c” do Relatório).
6. Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 375.638,57, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 73.812,42, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 4016/2021) no valor de 348.861,00, constata-se divergência no valor da base de cálculo de R\$ 26.777,57, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra “b” do Relatório).



Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 56/2022 (Processo nº 4124/2021 – Prestação de Contas de Ordenador)

1. Ocorrência apontada – Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 650.733,00), com o total dos Dispêndios (R\$ 650.783,00) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1, letra “b” do Relatório).

1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7050/2022 (eventos 18)

Quanto ao apontamento, justificamos que o resultado deficitário orçamentário em 2020 está plenamente coberto pelo Caixa e Equivalência de Caixa advindo do exercício anterior no valor de R\$ 577,41.

Neste sentido essa Corte de Contas tem ressalvado situações em que o déficit orçamentário apurado se encontra coberto pelo superávit do exercício anterior em conformidade com a decisão no ACÓRDÃO TCE/TO Nº 787/2017 2ª CÂMARA.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2012. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COBERTO COM UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO DO PRESIDENTE MAIOR QUE O ESTABELECIDO NO ART. 29, VI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RESSALVA. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO AO CARTÓRIO DE CONTAS E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8.5.1 RESSALVA:

1) DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.974,13, EVIDENCIANDO QUE O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS SUPEROU AS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO, EM DESACORDO AO DISPOSTO NO ART. 1º, §1º E 4º, I, “A”, DA LEI Nº 101/2000, E, NO ART. 48, “B”, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, ou que ressalve o apontamento considerando o princípio da insignificância.

1.2. Análise da Justificativa – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, o ingresso, com o total dos dispêndios, onde encontrou-se superávit no resultado orçamentário. Portanto, considera-se como **justificado**.

2. Ocorrência apontada – Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do



município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, letra “c” do Relatório).

2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7050/2022 (eventos 18)

Quadro 11 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	1.000,00	0,00	1.000,00
Fevereiro	1.000,00	0,00	1.000,00
Março	0,00	0,00	0,00
Abril	2.500,00	0,00	2.500,00
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	2.000,00	0,00	2.000,00
Julho	5.000,00	0,00	5.000,00
Agosto	4.000,00	0,00	4.000,00
Setembro	5.025,66	0,00	5.025,66
Outubro	4.020,04	0,00	4.020,04
Novembro	0,00	0,00	0,00
Dezembro	6.125,60	0,00	6.125,60
MEDIA	2.555,94	0,00	2.555,94
TOTAL	30.671,30	0,00	30.671,30

Em relação a este apontamento, justificamos que o valor do registro de baixa do estoque, no mês de dezembro de R\$ 6.125,60, foi devido a contagem física do estoque no encerramento do exercício, portanto, é normal o valor ser maior que os demais meses, por ser o mês de encerramento do exercício e os ajustes contábeis são realizados.

Informamos também, que os registros de baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo, são registrados de acordo com o registro de entradas, considerando que as aquisições referentes a gêneros alimentícios, combustíveis, lubrificantes e peças de reposição, entre outros materiais são para consumo e ou trocas imediatas, insta saber que essas aquisições, não ficam em estoques, portanto, é registrada a sua baixa, sendo normalmente os valores dos registros variar de um mês para o outro, principalmente, no mês de dezembro de cada ano, por ser de encerramento.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, ou que ressalve o apontamento considerando os princípios da verdade material.

2.2. Análise da Justificativa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.



3. Ocorrência apontada – Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 540,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.555,94, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, letra “d” do Relatório).

3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7050/2022 (eventos 18)

Em relação a este apontamento, justificamos que o valor do estoque de R\$ 540,00 registrado no Balanço Patrimonial no final do exercício em análise, não pode ser considerado preliminarmente como ausência de planejamento, uma vez que, as aquisições como, gêneros alimentícios destinados a confecção dos lanches servidos aos servidores e vereadores, combustíveis, lubrificantes peças de reposição, pneus destinados ao uso do veículo que serve a este Poder, entre outros materiais são para consumo e ou trocas imediatas, insta saber que essas aquisições, não ficam em estoques.

O valor do consumo médio mensal de R\$ 2.555,94, contabilizados no elemento de despesa 30 (material de consumo) é referente as aquisições em geral, inclusive as de consumos de combustíveis gêneros alimentícios e as de reposições imediatas.

Considerando também que o mês inicial ao encerramento do exercício é janeiro, mês que o Legislativo se encontra de recesso, pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, conforme o DEMONSTRATIVO DO ALMOXARIFADO, anexado no envio da 7ª remessa de 2020, demonstrando o estoque físico de Almojarifado em 31/12/2020, ou que ressalve o apontamento considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

3.2. Análise da Justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* os apontamentos. Portanto, considera-se como **justificada**.

4. Ocorrência apontada – Registra-se que orçamentariamente o Município de Angico, contribuiu 19,65%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 6.6.1, letra “b” do Relatório).

4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7050/2022 (eventos 18)

No que tange o apontamento, informamos que os registros contábeis das cotas patronais devem ser realizados pelo valor bruto e no momento do fato gerador (competência), correspondendo no caso do Regime Geral de Previdência o percentual mínimo de 20% do total da despesa bruta com pessoal, deduzidas as despesas de caráter indenizatórias, empenhadas, liquidadas e pagas nos elementos de despesas: 3.1.90.11.30 – Abono provisório-pessoal civil; 31.90.11.42 – Férias Indenizadas e 31.90.1.44, Férias Abono Pecuniário, em conformidade com o Ementário da Despesa publicado por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Deste modo, embora não tenha atingido o percentual mínimo de 20%, verifica-se que a diferença existente entre o percentual alcançado e o limite exigido não altera significativamente os resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e de pessoal do ente, podendo-se constituir-se em ressalvas as presentes contas.

Importante destacar a existência de decisões nesse sentido no âmbito desta Corte de Contas, quando o percentual alcançado ultrapassa os 18%, senão vejamos:

Nº Processo	Município	Exercício	Percentual	Nº Parecer Prévio	Relator
12.890/2017	São Salvador do Tocantins	2015	18,41%	249/2018	Conselheiro José Wagner Praxedes
13.618/2017	Santa Rita do Tocantins	2015	19,34%	325/2018	Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
5463/2016	Sandolândia	2015	19,28%	94/2017	Conselheiro José Wagner Praxedes
4758/2017	Brasilândia	2016	19,82%	12/2018	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
5442/2016	Silvanópolis	2015	18,31%	24/2018	Conselheiro Alberto Sevilha
4683/2017	Barra do Ouro	2016	18,04%	78/2018	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
4816/2017	Novo Alegre	2016	19,49%	112/2018	Conselheiro Alberto Sevilha
3320/2018	Combinado	2016	19,04%	67/2019	Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
4804/2017	Palmeirante	2016	18,18%	67/2018	Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
4227/2015	Luzinópolis	2014	18,33%	56/2017	Conselheiro Napoleão de Luz Sobrinho



RESOLUÇÃO Nº 1000/2019-PLENO EMENTA: CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. ATINGIMENTO DO PERCENTUAL DE 18,26%. NÃO ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DE PESSOAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

10. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 4545/2019, versando sobre Pedido de Reexame interposto pelo senhor Janilson Veras Barbosa, gestor no período de 01/04/2016 a 31/12/2016 do município de Tupiratins – TO, subscrito por seu procurador Leandro Fernandes Chaves, inscrito na OAB/TO nº 2569, contra decisão exarada por meio do Parecer Prévio nº 12/2019– TCE – 1ª Câmara, de 07 de agosto de 2018, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2275, de 27/03/2019, ocasião em que esta Corte rejeitou as contas consolidadas do período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

Considerando que o recurso interposto pelo senhor Janilson Veras Barbosa, gestor no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, deve ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o TCE/TO formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais. Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XVII, 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 244 a 250 e 294, V do RITCE, ante as razões expostas pela Relatora, em:

10.1. Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, interposto pelo senhor Janilson Veras Barbosa, gestor no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, subscrito por seu procurador Leandro Fernandes Chaves, inscrito na OAB/TO nº 2569, para, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o PARECER PRÉVIO nº 12/2019 - 1ª Câmara, emitindo favorável à APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Tupiratins, relativas ao período de 01/04/2016 a 31/12/2016.

10.2. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Responsável, senhor Janilson Veras Barbosa e ao seu procurador que atuou nos autos.

10.3. Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31, §2º da Constituição Federal.

10.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.



10.5. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

10.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

10.7. Determinar à Secretaria do Pleno a juntada da cópia do Relatório, Voto e Decisão ao processo de prestação de contas de ordenador de despesa.

10.8. Após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de “mister”, comunicando-se à Câmara Municipal de Tupiratins – TO para julgamento.

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração insanável ou que ressalve o apontamento considerando a RESOLUÇÃO Nº 1000/2019-PLENO os princípios da razoabilidade e prudência

4.2. Análise da Justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, verificou-se que foi apurado uma diferença de 0,35% a menor que o índice estabelecido pela legislação vigente, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

5. Ocorrência apontada – O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Angico, contribuiu 19,65%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 6.6.1, letra “c” do Relatório).

5.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7050/2022 (eventos 18)

Quanto ao apontamento, análogo ao item 4, justificamos conforme o item anterior.

5.2. Análise da Justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, verificou-se que foi apurado uma diferença de 0,35% a menor que o índice estabelecido pela legislação vigente, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

6. Ocorrência apontada – Na comparação dos registros contábeis como base de cálculo no valor de R\$ 375.638,57, e Contribuição Patronal no valor de R\$ 73.812,42, com os valores constantes do demonstrativo acostado aos autos (Processo nº 4016/2021) no valor de 348.861,00, constata-se divergência no valor da base de cálculo de R\$ 26.777,57, em desconformidade com a IN/TCE nº 02/2019 e Portaria nº 246/2020. (Item 6.6.2, letra “b” do Relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Pedimos o acatamento da justificativa apresentada por estar demonstrado que não houve nenhuma infração legal ou insanável, ou que ressalve o apontamento considerando os princípios da razoabilidade e prudência.

6.2. Análise da Justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Prudência, ***considero justificado com ressalvas.***

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas-PROCD, para as providências de mister.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 17 dias do mês de outubro de 2022.

Raimundo Nonato de Araújo Sousa
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.445-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 20/10/2022 15:18:30